



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Recurso Especial Cível nº 0002116-30.2019.8.19.0059

Recorrente: RUTH SALES DA SILVA

Recorrido: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, ID 665, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da 6ª Câmara de Direito Privado, IDs 628 e 656, assim ementados:

“Ação de conhecimento. Decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstivesse a interromper o fornecimento de energia na residência da parte autora, sob pena de multa diária, determinando ainda, que a autora consignasse em juízo o pagamento referente às contas de luz não pagas cujo valor deve ser extraído da média das seis últimas contas pagas, excluindo-se as contas combatidas. Sentença de parcial procedência, que tornou definitiva a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência. Apelo interposto pela ré, que foi desprovido, por unanimidade. Cumprimento de Sentença. Pagamento pela executada (ré) dos valores concernentes à condenação, honorários de sucumbência e honorários periciais. Manifestação da exequente (autora) requerendo o pagamento das astreintes. Impugnação ao cumprimento de sentença. Decisão que julgou extinto o cumprimento de sentença, ao declarar a inexistência de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



valores de astreintes a serem executados. Apelo manejado pela exequente. Em nenhum momento a autora consignou o pagamento das faturas de energia elétrica em juízo, como determinado pela decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência. E agora, quer receber valor relativo ao não cumprimento da medida antecipatória por parte da ré, mas sem ter cumprido a sua contraprestação. Partes que devem observar os princípios da boa-fé objetiva processual (incumbindo às partes o dever de agir conforme preceitos éticos), e o da cooperação (art. 5º e 6º do CPC). Majorados os honorários de sucumbência. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

“Embargos de Declaração em Apelação Cível, em que a autora figuram como apelante. Recurso desprovido pelo Colegiado. Aclaratórios opostos pela autora/apelante, com pretensão de efeito infringente. Inexistência dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC. Questão já apreciada pelo eg. STF (Embargos de Declaração no RE 491.955 – Rio Grande do Sul – Relatora Min. Rosa Weber – julgamento em 06/10/2016 – Plenário do STF). DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. “

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao artigo 4º, 5º, 6º, 489, §1º, IV, 536, 537, 1.022, II, e 1.025 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a concessionária descumpriu a decisão judicial que determinava a manutenção regular do fornecimento do serviço e, como consequência





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

direta desse comportamento, deixou de emitir regularmente as faturas necessárias para a apuração da média fixada pelo Juízo.

Contrarrazões à ID 682.

É o brevíssimo relatório.

Inicialmente, a alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Além disso, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Constata-se que a análise de tal pretensão passa pelo reexame dos fatos, esbarrando o recurso especial no óbice do **verbete sumular nº 7 do STJ**.

“A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.”

Oportuno destacar que a **conclusão quanto ao cabimento de astreintes** é feita com base no caso concreto, nas peculiaridades da lide, e, portanto, sua análise se encontra no âmbito fático-probatório, o que atrai a incidência do supramencionado **verbete sumular nº 7 do STJ**.

Sobre o ponto, consignou o v. acórdão recorrido: “(...) *Do que se extrai dos autos, em nenhum momento a autora consignou o pagamento das faturas de energia elétrica em juízo, como determinado pela decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência. E agora, quer receber valor relativo ao não cumprimento da medida antecipatória por parte da ré, mas sem ter cumprido a sua contraprestação. Pontua-se que as partes devem observar os princípios da boa-fé objetiva processual (incumbindo às partes o dever de agir conforme preceitos éticos), e o da cooperação (art. 5º e 6º do CPC), podendo a sua violação caracterizar litigância de má-fé (art. 80, VII, do CPC).*” (fls. 634)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, questão soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PARTILHA. USO EXCLUSIVO DE BEM IMÓVEL POR UM DOS EX-CÔNJUGES. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. JUROS DE MORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

